



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.000037/95-77
Recurso n.º : 124.656 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1990
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessado : COPAZA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão n.º : 101-93.463

IRPJ e CSSL – RECEITA DE EXPORTAÇÃO – FECHAMENTO DE CÂMBIO ANTECIPADO – EFEITOS NO RESULTADO DO PERÍODO: A emissão de notas fiscais de exportação, pelo valor resultante da conversão da moeda estrangeira pela sua cotação na data do fechamento do contrato de câmbio, que foi antecipado em relação à data do embarque da mercadoria, caracteriza redução indevida da receita bruta de exportação. Todavia, a receita de exportação não contabilizada fica neutralizada pelo reconhecimento de idêntica variação cambial passiva, decorrente da atualização da obrigação em moeda estrangeira, nascida na liberação dos recursos financeiros, na antecipação do contrato de câmbio.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DECORRÊNCIA – Descabe, no período fiscalizado, a exigência do imposto de renda na fonte calculado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista a sua revogação pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA – Por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado em relação ao lançamento principal.

PIS/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA - EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988 - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA –
Conforme determina o art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº
1.110, de 30.08.1995, deve ser cancelado o lançamento relativo à
contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL,
exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º
da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis
7.787/89, 7894/89 e 8.147/90.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA
TRD COMO JUROS DE MORA – Inaplicável no período
compreendido entre fevereiro e de julho de 1991, inclusive.
(Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994).

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL
PIMENTEL.

Processo n.º : 13805.000037/95-77
Acórdão n.º : 101-93.463

3

Recurso n.º : 124.656
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.

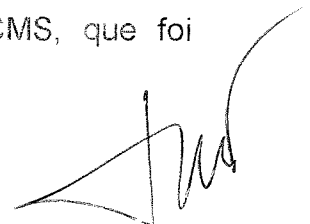
RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, I, do Decreto no. 70.235/72, com a redação dada pela Lei no. 9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

O lançamento em apreço, consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (65/66), originou-se de fiscalização procedida na empresa acima identificada, que constatou redução indevida de receita de exportação, do período-base de 1.989, em virtude de emissão de faturas de exportação, tomando por base a cotação do dólar na data do fechamento da antecipação do contrato de câmbio - ACC, no montante de Cr\$ 122.902.454,12, resultando num crédito tributário de IRPJ de 2.380.295,74 UFIR.

Em decorrência, foram também lançados os autos de infração relativos ao PIS (fls. 67 a 71), FINSOCIAL (fls.71 a 74), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.75 a 78) e Contribuição Social (fls.79 a 82), sobre a omissão de receita acima identificada.

Inconformada, a autuada impugna o feito fiscal às fls.85 a 111, através de seu representante legal (doc.fls.112), anexando os documentos de fls. 113/201, arguindo que a fiscalização, ao invés de proceder a análise apurada dos fatos, lançou mão de prova emprestada para fundamentar a autuação, prova esta que não tem nenhuma correspondência com a pretensão do presente processo, vez que a exigência refere-se à inclusão da variação cambial na base de cálculo do ICMS, que foi



devidamente contabilizada para efeito da legislação federal, não tendo ocorrido a omissão apontada pela fiscalização.

Salienta que após concluir a venda de farelo e óleo de soja aos seus clientes estabelecidos no exterior, realiza com instituições financeiras os chamados "Adiantamentos de Contrato de Câmbio – ACC", recebendo, em cruzeiros, apurados segundo a taxa de câmbio do dia da aludida celebração, o valor correspondente às exportações. No embarque de referidas mercadorias, a empresa emite nota fiscal pelo valor do ACC, contabilizando-o juntamente com a variação cambial ativa, como receita de vendas, muito embora tal variação corresponda a receita da instituição financeira.

Pondera, ainda, que mesmo contabilizando a variação cambial ativa como receita de vendas, essa parcela anula o saldo da conta de variação cambial passiva, apresentando o ACC de no. 1429, de 27.01.89, para corroborar o alegado (fls. 186 e seguintes).

Insurge-se contra a utilização da TR/TRD como índice de atualização monetária aplicado no período de fevereiro a dezembro de 1991, vez que neste período inexistia qualquer índice para atualização dos débitos fiscais

Solicita a realização de perícia contábil, formulando quesitos às fls. 95 a 96, e anexa cópia do contrato de câmbio (fls. 186) e elementos de registros contábeis (fls. 200 a 201), comprovando os lançamentos referentes à variação cambial.

Com relação aos processos decorrentes pondera a impugnante o seguinte:

a) IRRFONTE

As supostas receitas omitidas no período-base de 1989 foram consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, sendo tributadas exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, com fundamento no art. 8º, do Decreto-lei no. 2.065/83. A presunção de que os lucros realizados pela pessoa jurídica são



distribuídos aos sócios não condiz com a realidade, pois, salvo casos em que o Estatuto/Contrato Social prevê a distribuição automática, o que é raro, este permanece no capital de giro da empresa. Cita, corroborando seu entendimento, o PN CST no. 20/84, as lições de Gilberto de Uihôa Canto e os acórdãos 107-0765, de 17.11.93 e 107-0.787, de 18.11.93, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

b) CSLL

Referida exigência não pode prosperar, pelos mesmos argumentos expendidos na impugnação do IRPJ.

c) PIS E FINSOCIAL

Pedindo a aplicação aos processos reflexivos (PIS e FINSOCIAL) das mesmas razões expostas na impugnação do IRPJ, complementa o contribuinte que o lançamento do PIS é insubsistente, vez que embasado em dispositivos considerados inconstitucionais pela Suprema Corte e que tanto o PIS como o FINSOCIAL incidem sobre o faturamento e, como a variação cambial não se inclui no faturamento, não há justificativa para a exigência de mencionadas contribuições.

Às fls. 203 a autoridade julgadora baixa o processo em diligência, para que a fiscalização, em parecer conclusivo, manifeste-se sobre o lançamento contábil do valor de Cr\$ 122.902.454,12, informando se o mesmo foi contabilizado pela interessada e oferecido à tributação no ano-base de 1989.

Em resposta à diligência solicitada, a DRF São Paulo informa, às fls 271, que a variação cambial ativa, no valor de Cr\$ 122.902.454,21 foi contabilizada como receita da empresa, no Livro Diário, conforme comprovado às fls. 236/270.

Decidindo o feito, a autoridade monocrática ponderou que qualquer variação na taxa de câmbio, ocorrida entre a data do adiantamento do contrato de câmbio e a data do embarque compõe a receita de exportação e, uma vez comprovada,



através de diligência fiscal, a contabilização dessa variação cambial como receita, excluiu da tributação o valor de Cr\$ 122.902.454,21.

Quanto aos processos decorrentes, dada a relação de causa e efeito a que se vincula o lançamento, assim decidiu o julgador singular:

a) IRRF

Cancelar o lançamento referente ao IRRF, consoante entendimento esposado no Ato Declaratório 106/96 e pelo fato da base legal do auto de infração (art. 8º do Decreto no. 2.065/83), ter sido revogada pelo art. 35 da Lei no. 7.713/88.

b) PIS e FINSOCIAL

Sobre a receita de exportação, convertida para moeda nacional, à taxa de câmbio na data do embarque incidem o PIS e o FINSOCIAL.

Ocorre que a Resolução Senatorial no. 49/95 suspendeu a aplicação dos Decretos nos. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, diplomas embaixadores do lançamento do PIS, razão pela qual referido lançamento deve ser cancelado.

Quanto ao FINSOCIAL, determina a MP 1.110/95, em seu art. 17, inciso III que a alíquota aplicada sobre o faturamento, para as empresas comerciais e mistas é a de 0,5% (meio por cento). Tendo sido aplicado ao lançamento a alíquota de 1%, deve a mesma ser reduzida para 0,5%, mantendo-se parcialmente a exigência.

TRD ACUMULADA

Devem ser excluídos os juros de mora, calculados com base na TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, em virtude do disposto na IN SRF no. 32/97, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.



Processo n.º : 13805.000037/95-77
Acórdão n.º : 101-93.463

7

Da decisão favorável ao sujeito passivo, a autoridade de primeiro grau recorre de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

Conselheira LINA MARIA VIEIRA, Relatora

Recurso ex-offício admissível, em face do que prescrevem os arts. 34, inciso I, do Decreto no. 70.235/72 e 67 da Lei no.9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

A matéria submetida à revisão necessária quanto ao IRPJ, diz respeito a não contabilização, como receita de exportação, do valor bruto em moeda nacional, correspondente ao valor da venda de produtos em moeda estrangeira, convertido à taxa de câmbio da data de embarque da mercadoria.

A Portaria MF no. 356/88 determina que a receita bruta de vendas nas exportações deve ser aferida pela conversão em moeda nacional de seu valor expresso em moeda estrangeira, à taxa de câmbio na data do embarque dos produtos para o exterior, sendo tratadas como variações monetárias as diferenças verificadas a partir dessa data, em virtude de alterações na taxa cambial.

Reconhece a contribuinte ter emitido as notas fiscais de exportação pelo valor original de venda, convertido ao câmbio vigente na data de fechamento do contrato de câmbio e não na data do embarque, mas traz provas de que ofereceu à tributação, como receita de venda, a variação monetária ativa, representada pela diferença encontrada entre a variação cambial da data do fechamento do ACC e do embarque da mercadoria.

A diligência realizada às fls. 271, também corrobora as alegações da interessada de que a variação cambial ativa, no valor de Cr\$ 122.902.454,21 foi contabilizada como receita da empresa, no Livro Diário, conforme docs. de fls. 236/270.



Em que pese não ter sido observada a melhor técnica contábil para o registro de tais operações, qual seja, a contabilização do adiantamento sobre contrato de câmbio referente à exportação a se realizar a débito de "Bancos" (Ativo Circulante) e a crédito de "Adiantamento sobre Contrato de Câmbio" (Passivo Circulante) e os lançamentos referentes ao reconhecimento da venda, bem como de sua complementação pela variação da taxa de câmbio entre a data de fechamento do ACC e a do efetivo embarque da mercadoria, concordo com o julgador singular que a adoção de procedimento diverso, qual seja o de registrar como receita de exportação o valor líquido da variação cambial (valor de venda convertido ao câmbio da data do ACC) e como variação monetária ativa a diferença correspondente entre a variação cambial da data do fechamento do câmbio e da data do embarque, não alterou quantitativamente o resultado do exercício, vez que a variação monetária ativa se anula com a variação monetária passiva correspondente à atualização do adiantamento do contrato de câmbio, não se verificando, conseqüentemente, redução indevida da base tributável do IRPJ, nem da Contribuição Social sobre o Lucro. Ademais, restou provado, através de diligência realizada pelo órgão de origem, que a empresa reconheceu como receita de exportação a variação cambial ativa objeto do lançamento em questão.

Logo, encontrando-se afastada a possibilidade de incidência do IRPJ e CSSL, passo ao exame das demais exigências lançadas por via reflexa.

Relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o cancelamento determinado pela autoridade singular não merece reparos, vez que o comando do art.

8º do Decreto no. 2.065/83 foi revogada pelo advento art. 35 da Lei no. 7.713/88, conforme expresso no ADN-COSIT 06/96.

Quanto ao PIS FATURAMENTO e FINSOCIAL FATURAMENTO, como a própria expressão diz, o ponto de partida para a apuração da base de cálculo de



mencionadas contribuições é o faturamento, consoante disposto no art. 3º da Lei Complementar 07/70 e no § 1º do art. 1º do Decreto Lei no. 1.940/82, respectivamente.

Embora o procedimento contábil adotado pela empresa não tenha distorcido o lucro real, para efeito do IRPJ e CSL, conforme acima apontado, o artifício utilizado acarretou redução indevida da receita de exportação, para fins de apuração das contribuições mencionadas, vez que subtraiu do faturamento parcela de receita de vendas de exportação registrada erroneamente como variação cambial ativa, que nada mais é do que o complemento do valor da venda realizada, que deveria, obrigatoriamente, constar de nota fiscal complementar de exportação.

Entretanto, não merece qualquer reparo a decisão recorrida que cancelou a exigência relativa ao PIS vez que sustentada em diplomas legais cujas execuções foram suspensas pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ e reduziu a alíquota do FINSOCIAL a 0,5%, nos termos do disposto no inciso III, do art. 17, da MP 1.110/95.

Quanto à TRD, é entendimento pacificado neste Conselho que sua cobrança, a título de juros de mora, só é possível a partir do mês de agosto de 1991, inclusive, conforme entendimento manifestado através da IN SRF no. 32/97

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, negando-lhe provimento.

Brasília-DF, 24 de maio de 2001



LÍLIA MARIA VIEIRA